



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº. 0001561-08.2018.8.19.0072

Apelante: ROSELI DOS SANTOS CLARIMUNDO

Apelada: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.

Relator: DES. Antônio Iloízio Barros Bastos

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRETENSÃO DE REVISÃO DE FATURAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO RESTRITIVA POSTERIOR À NEGATIVAÇÃO LEGÍTIMA PREEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 385 DO STJ. VEDAÇÃO À REFORMA EM PREJUÍZO DA PARTE RECORRENTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I- Caso em exame:

1.1. Apelação cível interposta pela parte autora contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para determinar o refaturamento de contas de consumo de energia elétrica, condenando a concessionária à restituição dos valores cobrados indevidamente, e rejeitando o pedido de indenização por danos morais.

II. Questão em discussão:

2.1. Verificar a correção da sentença quanto ao refaturamento das faturas de consumo e à improcedência do pedido de compensação por danos



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

morais.

III. Razões de decidir:

3.1. Relação jurídica submetida às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula nº 254 do TJRJ.

3.2. Impossibilidade de revisão integral das faturas, diante da ausência de leitura do medidor em determinados períodos, circunstância que justificou o acúmulo do consumo para faturamento em contas subsequentes.

3.3. Laudo pericial conclusivo no sentido de que os valores faturados refletiam, de forma razoável, o efetivo consumo da unidade consumidora.

3.4. Acerto do julgador ao determinar o refaturamento das contas referentes ao período delimitado na decisão, utilizando como parâmetro a média aritmética dos ciclos efetivamente disponíveis.

3.5. Inexistência de prova de suspensão do fornecimento de energia elétrica ou de circunstância excepcional apta a caracterizar dano moral indenizável.

3.6. Existência de anotação restritiva legítima anterior à inscrição questionada, afastando a pretensão indenizatória, nos termos da Súmula nº 385 do STJ.

3.8. Majoração dos honorários advocatícios recursais para 15% sobre o valor do pedido de danos morais, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

IV. Dispositivo:

4.1. Recurso conhecido e não provido.

Tese de julgamento: “1. Relação de consumo entre usuário e concessionária de serviço público. 2. Ausência de leitura do medidor em determinados períodos, com acúmulo do consumo em faturas



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

posteriores. 3. Laudo pericial acolhido pelo juízo de origem. 4. Refaturamento parcial corretamente determinado. 5. Inexistência de interrupção do serviço. 6. Dano moral não configurado. 7. Existência de negativação legítima preexistente. 8. Aplicação da Súmula 385 do STJ. 9. Recurso conhecido e não provido.”

Dispositivos relevantes citados: Arts. 2º, 3º e 14 da Lei nº 8.078/90; art. 85, §11, do CPC.

Jurisprudência relevante citada:

TJRJ. Súmula nº 254.

STJ. Súmula nº 385.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº. 0001561-08.2018.8.19.0072, onde é apelante ROSELI DOS SANTOS CLARIMUNDO, sendo apelada LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.,

ACORDAM os integrantes desta Décima Sexta Câmara de Direito Privado, em sessão realizada nesta data e por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Relator.

Integra o presente o Relatório já apresentado nos autos, *in verbis*:

Trata-se de apelação cível no ID 0534, interposta pela parte autora contra a sentença no ID 0515, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação revisional ajuizada em face de concessionária de energia elétrica. O Juízo de origem, diante da perícia técnica realizada conforme ID 0357, determinou a revisão das faturas referentes aos meses de fevereiro e março de 2018, bem como condenou a concessionária à devolução em dobro do excesso



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

eventualmente pago pela parte autora (art.42, parágrafo único, do CDC) referente às faturas dos meses de fevereiro e março, ambos do ano de 2018, com juros a contar de cada desconto, pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização, na forma da nova redação do art. 406, § 1º, do CC, e correção monetária, pelo IPCA, também contada de cada desconto (Súmula 43 do STJ e Súmula 331, do TJRJ) e, por fim, julgou improcedente o pleito de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais no ID 0534, instruídas com os documentos nos ID'S 0542/0577, a apelante alega que a sentença não apreciou integralmente a controvérsia submetida a julgamento, uma vez que restringiu a revisão tarifária a apenas duas faturas, apesar de ter sido demonstrado que as cobranças excessivas teriam se iniciado em outubro de 2017 e perdurado por período mais amplo; que o histórico de consumo da unidade consumidora apresentava média significativamente inferior aos valores posteriormente faturados, apontando a ocorrência de aumento abrupto e injustificado do consumo registrado, circunstância que evidenciaria falha na medição e no faturamento promovidos pela concessionária; que a revisão das cobranças deve abranger todas as faturas emitidas acima da média de consumo durante o período impugnado, com a restituição dos valores pagos indevidamente.

Insurge-se, ainda, contra o indeferimento do pedido de compensação por danos morais, pois teve seu nome inscrito em cadastro restritivo de crédito em razão de débitos discutidos judicialmente, circunstância que configuraria falha na prestação do serviço e gera dano moral *in re ipsa*.

Ao final, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, condenando a concessionária ao pagamento de indenização por danos morais e determinando a revisão de todas as faturas emitidas acima da média histórica de consumo, com a correspondente devolução dos valores cobrados a maior, a ser apurada em fase de liquidação.

No ID 0579, certidão de tempestividade e isenção do preparo





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

recursal por ser a recorrente beneficiária da gratuidade de justiça.

Contrariedade recursal no ID 0583, onde a concessionária requer a manutenção da sentença ao fundamento de que a perícia judicial concluiu pela regularidade do medidor e pela compatibilidade do consumo registrado com as características da unidade consumidora, afastando a alegação de falha na medição ou no faturamento; que em relação à pretendida indenização por danos morais, afirma inexistir prova de interrupção do fornecimento de energia ou de negativação indevida decorrente dos fatos discutidos nos autos, razão pela qual a controvérsia se limitaria a mero desacordo acerca dos valores cobrados, incapaz de gerar lesão extrapatrimonial; que a autora não produziu elementos capazes de infirmar as conclusões do laudo pericial, defendendo que a sentença observou adequadamente o conjunto probatório. Ao final, pugna pelo desprovimento do recurso e pela majoração dos honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Passo ao VOTO.

Presentes os requisitos de admissibilidade e conhecimento do recurso.

A controvérsia está inserida em típica relação de consumo, atraindo a incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 254 deste Tribunal de Justiça que **“aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica firmada entre usuário e concessionária de serviço público”**.

No tocante ao pleito de revisão integral das faturas de consumo, não assiste razão à parte recorrente. Isso porque, em determinados períodos, não foi realizada a leitura do medidor, circunstância que naturalmente ocasionou o acúmulo do consumo para faturamento em contas subsequentes.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

Além disso, diante da ausência de recurso por parte da concessionária, deve ser mantida a sentença que acolheu as conclusões do laudo pericial. Conforme consignado pelo expert, **“diante destes elementos, conclui-se que, em virtude da razoabilidade entre o consumo projetado e os valores faturados, estes últimos refletem de maneira precisa o efetivo consumo da unidade consumidora demandante”**.

Na mesma linha, o perito esclareceu não ser possível afirmar que a média de consumo observada em 2017 corresponda aos valores apontados pela concessionária, uma vez que, entre os anos de 2017 e 2024, data da realização da perícia, não foram apresentados elementos que permitissem verificar a metodologia de cálculo utilizada para o faturamento.

Dessa forma, mostra-se correta a sentença ao determinar o refaturamento das contas de consumo referentes a fevereiro e março de 2018, relativas à unidade consumidora indicada na inicial, mediante a aplicação da média aritmética dos valores faturados nos ciclos disponíveis, correspondentes aos meses de maio a setembro de 2017.

Quanto ao pedido de compensação por danos morais, igualmente não merece reparo a sentença de improcedência.

Isso porque não há nos autos qualquer prova de interrupção do fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora. Ademais, os elementos produzidos não evidenciam situação excepcional apta a caracterizar lesão extrapatrimonial indenizável.

Por outro lado, a documentação apresentada apenas em sede recursal demonstra que a inscrição apontada como indevida possui vencimento em 17/11/2020. Contudo, verifica-se que a parte autora já possuía anotação restritiva



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

anterior, registrada em 15/08/2020, circunstância que afasta a configuração do dano moral decorrente da negativação posteriormente impugnada, conforme documento no ID 0577, cujo trecho abaixo se colaciona:



Impõe-se, portanto, a incidência da Súmula nº 385 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: **“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”**

Diante desse cenário, não se verifica qualquer fundamento apto a justificar a reforma da sentença recorrida.

Por tais razões, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo integralmente a sentença. Em observância ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte autora em favor da ré para 15%



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Sexta Câmara de Direito Privado

sobre o valor atribuído ao pedido de indenização por danos morais, observada a gratuidade de justiça deferida.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Antônio Iloízio Barros Bastos
DESEMBARGADOR
Relator

